



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.012837/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PENALIDADE/PENA DE PERDIMENTO
Recorrente BRASIEX-BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/10/2008

PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.

Constituem dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FATO PRESUNTIVO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. IN 228/2002. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FINALIZAÇÃO SUMÁRIA.

A falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação caracteriza, por presunção, a prática da interposição fraudulenta no comércio exterior, definida no §2º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002.

A ausência de resposta à intimação acerca da capacidade financeira do sujeito passivo faz com que o procedimento especial da IN 228/2002 seja finalizado sumariamente (artigo 10 da IN n. 228/02), de modo que, conforme o específico regime legal de presunções que regem a matéria, alcança-se a conclusão pela não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos financeiros utilizados e, por conseguinte, na interposição fraudulenta em operação de comércio exterior.

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.

A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida em razão da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, a qual se aplica a inaptidão da inscrição no CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo/SP, que declarou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo sobre a cobrança de pena de perdimento comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), no montante de R\$ 2.442.883,64, consubstanciada no auto de infração em questão.

A empresa sofreu fiscalização conforme o procedimento especial da Instrução Normativa SRF n. 228/02, a qual resultou na Representação fiscal para Fins de Inaptidão, acarretando, ainda, a sujeição ao perdimento das mercadorias importadas desde o início do período fiscalizado (01/01/2004), uma vez que a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido a interposição fraudulenta de terceiros.

Nesse sentido, a Fiscalização afirma que a empresa não comprovou a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos que demonstre o financiamento de suas importações, o que configura a presunção legal tipificada no §2º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76 e, por consequência, implica na incidência da pena de perdimento. Devido a impossibilidade de apreensão das mercadorias passíveis de perdimento, foi aplicado o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro.

O sujeito passivo, apresentou impugnação (fls. 25 à 30) instaurando a fase litigiosa do procedimento, apresentando sua defesa tanto com relação a tópicos preliminares,

como ao mérito da autuação. Sobre esse último, em síntese, afirmou que as alegações da autoridade fiscal foram feitas a base de indícios e suposições, além de apresentar documentos concretos contestando as alegações feitas pelo Fisco. Brada que tais documentos não podem ser colocados à margem e simplesmente ignorados, visto que foram os mesmos apresentados quando do registro das Declarações de Importação.

Em julgamento datado de 15 de dezembro de 2015, a DRJ São Paulo/SP negou provimento à impugnação do sujeito passivo (Acórdão 16-070.663), nos termos da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/2008

Dano ao erário por infração de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A presunção decorre de lei e implica na inversão do ônus da prova, atribuindo ao importador a responsabilidade da demonstração da forma de financiamento de suas importações.

A incidência do artigo 33 da Lei 11.488/2007 é específica para a prática EFETIVA da interposição fraudulenta de terceiros onde o importador de fato (SUJEITO PASSIVO OCULTO / REAL COMPRADOR) está identificado.

Irresignado, o sujeito passivo recorre a este Conselho (fls. 98 a 118), apresentando os seguintes argumentos:

i) não foi cumprido, *in casu*, o procedimento especial regido pela IN 228/2002 (expedição de mandado de procedimento fiscal e termos de intimação para a comprovação de origem e disponibilidade dos recursos financeiros). Na realidade, a Recorrente nunca fora intimada para apresentar qualquer documento à Fiscalização a respeito de sua capacidade econômico/financeira;

ii) a autuação é genérica, despida de elementos concretos ou qualquer prova para fundar a presunção fraudulenta que foi imputada à Recorrente, o que a torna nula, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e do artigo 142 do CTN. Nesse mesmo sentido, alega que o lançamento tributário foi lavrado sem motivação, impedindo o amplo direito de defesa por parte da Contribuinte;

iii) que pela leitura do auto de infração, não resta claro se a autoridade entendeu se houve interposição fraudulenta presumida ou provada, o que também o macularia pelo vício de nulidade;

iv) porém, partindo-se do pressuposto que a conduta verificada seria a interposição fraudulenta presumida, coloca a jurisprudência do CARF entende que o Fisco

deve trazer sólidos indícios de que o importador não tinha capacidade financeira para as operações verificadas, cabendo aos contribuinte o ônus de objetá-los. Entretanto, como posto no item *i*, não foi apresentado nenhum indício pela fiscalização sobre a incapacidade financeira da Recorrente;

v) por fim, afirma que os valores das importações eram baixíssimos, de modo que é despida de lógica a afirmação de que a Recorrente não teria capacidade para efetuar-las, além do que, se fosse o caso de sancioná-la pela prática de ocultação de terceiros no comércio exterior, seria por meio a aplicação da multa de 10% por cessão de nome (artigo 33 da Lei n. 11.488/2007), e não pela pena de perdimento convertida em multa, como pretende a Fiscalização.

O caso veio para julgamento desse Colegiado em 30 de janeiro de 2018, oportunidade em que foi requerida diligência à autoridade fiscal de origem (Resolução n. 3402-001.211) nos seguintes termos:

(...) Como se depreende do Auto de infração (efls 4/5) e do Termo de Descrição dos fatos e fundamento legal (efls. 6/19), no presente caso foi imputada à empresa Recorrente a prática de interposição fraudulenta presumida (efls 10), com base no artigo 23, § 2º do Decreto 1.455/76. Todo o procedimento fiscal se respaldou nas conclusões alcançadas no processo n.º 10314.002037/200777, como indicado às efls 19:

"Em 27/11/2006, foi iniciado um procedimento de fiscalização especial contra "a empresa, em virtude de indícios de incompatibilidade de volume transacionado com sua a capacidade econômico-financeira.

Finda a fiscalização, de forma sumária, em virtude do não atendimento intimação após os 60 dias de prazo, previsto no art. 10 da IN/SRF no 228/02, foi formulada uma representação fiscal, nos termos do artigo 45, da IN RFB 568/05, com proposta de que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa BRASIER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAEPP, CNPJ 00.350.143/000123, fosse declarada inapta desde 01/01/2004; representação, esta, formalizada pelo processo no 10314.002037/200777." (efl. 19 grifei)

Contudo, nenhum documento correspondente ao referido processo administrativo foi acostado aos presentes autos. (...)

Nesse sentido, converte-se o julgamento em diligência para que sejam acostados aos autos cópia integral do processo n.º 10314.002037/200777.

Os documentos requeridos foram anexados aos presente autos em fls 356 a 387.

Intimada de seu teor, a Recorrente apresentou manifestação de fls 392 a 406, na qual alega: *i*) que a juntada superveniente do documentos significa que a fiscalização entendeu ser prescindível realizar a as determinações da IN 228/2002 no presente processo; *ii*) que os procedimentos, este e o de representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ, foram

instaurados em épocas distintas e deveriam ser tratados independentemente; *iii*) o presente processo não decorre de processos anteriores, de modo que eventuais atos lá praticados não repercutem nestes autos; *iv*) reitera seu pedido de nulidade do auto de infração; *v*) subsidiariamente, requer o provimento do mérito do seu recurso anteriormente interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 15/02/2016, apresentando Recurso Voluntário em 14/03/2016, conforme despacho de fls 350. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e dele tomo conhecimento.

A legislação buscando o combate à prática de interposição fraudulenta de terceiros, elencou como dano ao erário punível por meio da aplicação da pena de perdimento de mercadorias, a ocultação do real sujeito passivo em operações de importação ou exportação, conforme se depreende do artigo 23 do Decreto n. 1.455/76, abaixo transcrito:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Pela leitura do inciso V e do §2º do dispositivo, constata-se que existem duas formas de verificação da prática de interposição fraudulenta de terceiros: *i*) comprovação da efetiva interposição fraudulenta de terceiros, pela qual a autoridade fiscal faz prova da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável, que agiram mediante fraude ou simulação (artigo 23, inciso V). Aqui tanto aquele que ocultou, como aquele ocultado, são precisamente identificado nos lançamentos, bem como a conduta ardisosa de ambos é demonstrada. Trata-se de "interposição fraudulenta comprovada"; *ii*) prática presumida da interposição fraudulenta de terceiros, que advém de uma presunção legal (artigo 23, §2º), na hipótese de não restar comprovada pelo importador/exportador a origem,

disponibilidade e a transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Nesse caso, tem-se que "interposição fraudulenta presumida".

Não há dúvidas de que nas acusações de ocultação do real sujeito passivo da operação de importação, com fulcro no artigo 23, inciso V do Decreto-lei n. 1.455/75 (*interposição fraudulenta comprovada*), incumbe à Autoridade lançadora o ônus da prova da ocorrência da citada infração. Diferentemente ocorre no caso de presunção de interposição fraudulenta por não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (§2º do mesmo dispositivo legal), na qual fica à cargo dos sujeitos passivos a demonstração da capacidade para arcar com as operações de comércio exterior, sob pena de não conseguir se furtar da incidência da presunção legal.

Disciplinando o processo a ser seguido pela Fiscalização para fins de imputar a conduta de interposição fraudulenta presumida e, conseqüentemente, aplicar a pena de perdimento eventualmente convertida em multa, caso não sejam localizadas as mercadorias importadas, a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 228/2002.

Nesse ato normativo, dispondo sobre *procedimento especial* de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, determina: *i*) a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no início do procedimento (artigo 3º); *ii*) intimação para que a empresa fiscalizada comprove suas operações e capacidade financeira (artigo 4º, incisos I e II), mediante a apresentação da documentação indicada nos artigos 5º e 6º.

Caso a Fiscalização entenda que a documentação apresentada pela Recorrente não é suficiente para comprovar a origem, disponibilidade e suficiência dos recursos empregados, aplicará a pena de perdimento da mercadoria (artigo 11, inciso I). A penalidade será igualmente aplicada no caso de a empresa não responder aos termos expedidos pela Fiscalização, ensejando então a conclusão sumária do procedimento especial (artigo 10).

Pois bem. No presente caso, ao auto de infração (fls 4 e 5) é anexado Termo de Descrição dos fatos e fundamento legal (fls 6 a 19).

Pela sua análise, está claro que foi imputada a prática de interposição fraudulenta presumida à Recorrente (fls 10), com base no artigo 23, §2º do Decreto 1.455/76. A Autoridade lançadora chega a citar a MP 2.158-35/2001 e instruções normativas da Receita Federal a respeito do controle de importações (fls 12 a 17). Em seguida, menciona os dispositivos legais que autorizam a aplicação de pena de perdimento pela interposição fraudulenta presumida (fls 18 e 19).

Finalmente, em fls 19, coloca que:

"Em 27/11/2006, foi iniciado um procedimento de fiscalização especial contra "a empresa, em virtude de indícios de incompatibilidade de volume transacionado com sua capacidade econômico-financeira.

Finda a fiscalização, de forma sumária, em virtude do não atendimento intimação após os 60 dias de prazo, previsto no art. 10 da IN/SRF no 228/02, foi formulada uma representação fiscal, nos termos do artigo 45, da IN RFB 568/05, com proposta de que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa BRASIER - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 00.350.143/0001-23, fosse declarada inapta

desde 01/01/2004; representação, esta, formalizada pelo processo no 10314.002037/2007-77.

Mais nenhum documento é trazido aos presentes autos, que seguiram seu curso. Foi por essa razão que o seu julgamento foi convertido em diligência, para que se tivesse acesso ao teor do Processo de Representação Fiscal para fins de inaptidão do CNPJ, de n. 10314.002037/2007-77 (fls 356 a 387).

Pela sua análise, constata-se que a Recorrente foi de fato intimada (fls 358 a 359) para comprovar o origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de comércio exterior. Tal intimação não foi cumprida pela Recorrente (fls 374), culminando na finalização sumária do procedimento especial da IN 228/2002.

É certo, portanto, que foi devidamente cumprido o quanto disposto nos artigos 10 e 11, parágrafo único da IN 228/02 e artigo 34, inciso IV da IN 748/2007, *in verbis*:

IN SRF 228/02

Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente.

Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do §2º do art. 23 do Decreto-lei no 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória no 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

IN RFB 748/07

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;

De fato, o lançamento da multa do valor aduaneiro não foi decorrência da decretação de inaptidão do CNPJ da Recorrente, mas sim, em razão do uso de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação, presumida pela não comprovação da

origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nessas importações, na forma da legislação acima transcrita.

Em outras palavras, os atos praticados e a conclusão alcançada no bojo do processo especial disciplinado pela IN 228/2002 culminaram tanto nos presentes autos (processo de multa aduaneira) como no de n. 10314.002037/2007-77 (Representação Fiscal para fins de inaptidão do CNPJ). Assim, o rito para a constatação e sanção da interposição fraudulenta de terceiros presumida (IN 228/2002) foi seguido, formando conjunto probatório dos atos processuais que a Recorrente teve pleno acesso e conhecimento, razão pela qual, inclusive, defendeu-se com vigor em suas contestações ao lançamento tributário, não havendo espaço algum para se falar em falta de contraditório e ampla defesa.

Em um exercício de comparação de casos a respeito do mesmo tema, veja-se por exemplo as constatações do Conselheiro Rodrigo Mineiro, no Acórdão n. 3101001.561:

No caso em questão, é fato incontroverso que a recorrente foi submetido a um procedimento especial de fiscalização sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2008.00535.4, com base na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, na qual foi lavrada o Termo de Intimação GRUCOF nº 178/2007 (fls. 72 a 75 do eprocesso), com ciência do Interessado em 05/09/2008, a qual nunca foi atendida, mesmo com a concessão da prorrogação de prazo solicitado pelo Interessado (fls. 76 do eprocesso). A fiscalização alega e comprova o decurso do prazo previsto na IN SRF 228, ou seja, 60 (sessenta) dias da ciência do Termo de Intimação sem manifestação alguma da empresa autuada. Dessa forma, de acordo com o previsto no artigo 10 da IN SRF nº 228/02, o procedimento especial foi concluído sumariamente pelo não atendimento pela empresa das informações solicitadas no procedimento especial regido pela IN SRF 228.

Dessarte, como ocorrido no julgamento supra transcrito, devem ser afastadas todas as alegações de nulidade apresentadas pela Recorrente.

Com relação ao mérito, não há dúvidas de que o auto de infração sob apreço foi lavrado com base na interposição fraudulenta presumida, como já amplamente citado alhures: a Recorrente não comprovou a origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de importação durante a fiscalização, que terminou sumariamente por falta de atendimento às intimações, tampouco no decorrer deste processo administrativo.

A defesa insiste, assim como fez em relação às preliminares, que *nos presentes* autos não restou comprovada a conduta delituosa.

Entretanto, conforme demonstrado acima, com o acesso ao teor do Processo n. 10314.002037/2007-77, fica patente que a prova apresentada pela fiscalização foi suficiente para a conclusão adotada e imposição da penalidade, vale dizer, a configuração de interposição fraudulenta presumida, punível pela pena de perdimento das mercadorias ou pela multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme o 3º do mesmo dispositivo legal, em substituição à pena de perdimento em razão do consumo ou não localização das mercadorias (artigo 23, §2º do Decreto 1.455/76).

Afinal, repita-se, a ausência de resposta à intimação acerca da capacidade financeira da Recorrente fez com que o procedimento especial da IN 228/2002 fosse finalizado sumariamente (artigo 10 da IN n. 228/02). Portanto, não havia nenhum ato subsequente a ser

praticado pela fiscalização no sentido de provar a conduta da Recorrente, pois de acordo com o específico regime legal de presunções que regem a matéria, alcançou-se a conclusão pela não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos financeiros utilizados Recorrente e, por conseguinte, na interposição fraudulenta em operação de comércio exterior.

Deste contexto, fica claro ser inaplicável ao caso a jurisprudência deste Conselho no sentido que o Fisco deve trazer sólidos indícios de que o importador não tinha capacidade financeira para as operações verificadas. Isto porque tais decisões exsurtem num contexto onde os sujeitos passivos, intimados para tanto, apresentam documentos que permitem que a Fiscalização a análise a capacidade operacional da empresa. Em outras palavras, a jurisprudência citada pela Recorrente não se aplica ao caso concreto porque não trata de procedimentos especiais da IN 228/2002 finalizados sumariamente por falta de resposta por parte do sujeito passivo às intimações da autoridade fiscal.

Pois bem. Sendo aplicável a presunção legal contra a Recorrente, caberia a ela o ônus de objetá-la. Entretanto, nada foi apresentado nesses autos em seu socorro.

Na realidade, a Recorrente simplesmente afirma que os valores das importações individualmente por DI eram baixos, de modo que seria despida de lógica a afirmação de não teria capacidade para efetuar-las. Todavia, além dessa afirmação ser inócua, porque qualquer montante monetário depende do contexto da empresa e do mercado que o transaciona, é o valor global das várias DIs auditadas que deve ser observado no presente caso, o qual somou o valor aduaneiro de R\$2.442.883,64 (fls 2).

Finalmente, tampouco há de se falar que contra a Recorrente somente poderia ter sido aplicada a multa de 10% em razão da cessão de nome, nos moldes do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, uma vez que tal penalidade somente é aplicável à interposição fraudulenta comprovada (artigo 23, inciso V do Decreto 1.455/76).

Efetivamente, o dispositivo faz referência aos "reais adquirentes", remetendo, portanto à interposição fraudulenta comprovada, hipótese na qual aplicar-se-á à empresa que oculta fraudulentamente terceiros a pena de 10% do valor da operação acobertada, em substituição à pena de declaração de inaptidão do seu CNPJ. Já para os casos de interposição fraudulenta presumida, a lei não traz a previsão da pena de 10% por cessão de nome, de forma que nessa hipótese continua sendo aplicável a pena de inaptidão do CNPJ, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.430/96.¹

¹ Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Não poderia ser diferente, afinal, caso fosse aplicada unicamente a pena de 10% por cessão de nome ao "importador ostensivo" na interposição fraudulenta presumida, sem a pena de perdimento - o que defendo para os casos de interposição fraudulenta comprovada, conforme Acórdão n. 3402-003.830 - na realidade não haveria a aplicação de pena de perdimento, em clara oposição ao disposto no artigo 23, §2º do Decreto n. 1.455/76. Afinal, como salientado acima, na interposição fraudulenta presumida a figura do real adquirente inexistente e, por conseguinte, não seria possível a ele atribuir a pena de perdimento. Assim é que, na interposição fraudulenta presumida, a pena de perdimento fica a cargo da "importador ostensivo", ao qual igualmente será aplicada a pena de inaptidão do CNPJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes casos julgados por este Conselho:

"Ademais, há a presunção de interposição fraudulenta prevista no §2º do art. 23 do Decreto nº 1.455/76 somente para a infração por dano ao Erário a que se refere o inciso V do art. 23 do deste Decreto, sendo que tal presunção inexistente na hipótese da infração por cessão de nome na importação (art. 33 da Lei nº 11.488/2007) (Acórdão 3402-004.134, Processo n. 10907.722144/201555, Relatora Maria Aparecida Martins de Paula, sessão de 23 de maio de 2017)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/03/2012

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA

A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida por conta da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 à qual continua-se aplicando a inaptidão da inscrição no CNPJ. Recurso Voluntário Provido (Processo 10907.721142/2012-04, Data da Sessão 18/03/2015, Relator SIDNEY EDUARDO STAHL, Acórdão 3301-002.638)

Desse modo, também esse argumento de mérito da defesa deve ser afastado.

Dispositivo

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Processo nº 10314.012837/2008-87
Acórdão n.º **3402-006.289**

S3-C4T2
Fl. 519

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

